



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

76, DE 28 DE abril DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/04/2026

PROCESSO: 22101.014387/2024.61

REQUERENTE: OLIVEIRA MOTO PEÇAS LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO EM
DUPLICIDADE. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS da empresa **OLIVEIRA MOTO PEÇAS LTDA**, C.G.F. nº 24.025623-0, CNPJ: 19.694.057/0001-66, em razão de pagamento em duplicidade do DARE (15/10/2024) referente a nota fiscal nº 12799, no valor de R\$3.072,71 (três mil setenta e dois reais e setenta e um centavos), e outro valor de R\$ 2.870,91 (dois mil, oitocentos e setenta reais e noventa e um centavos), referente ao recolhimento via GNRE (25/09/2024), com idêntica nota fiscal fiscal.

Feitas as diligências e análises fiscais pertinentes pelo AFTE **JOUVERT DE SOUZA MENDANHA**, emitiu parecer **Parecer 15 (15893170)**, comprovando a duplicidade no pagamento do DARE no valor de R\$ 2.870,91 (dois mil, oitocentos e setenta reais e noventa e um centavos), manifestando o deferimento parcial do pedido de restituição.

Nessa linha, a Procuradoria Geral do Estado de Roraima - PGE/RR, emitiu **Parecer 27 (15906702)**, opinando pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** no valor de R\$ 2.870,91 (dois mil, oitocentos e setenta reais e noventa e um centavos), conforme disposto no art. 99, III e IV do RICMS.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(..)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Conforme análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Jouvart de Souza Mendanha, em **Parecer 15 (15893170)**, constatou-se que o contribuinte de fato faz jus ao valor de **Restituição** de forma **Parcial** de tributos no valor de R\$ 2.870,91 (Dois mil, oitocentos e setenta reais e noventa e um centavos), conforme foi constatado após análise.

Por todo exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do RICMS/RR, e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **deferimento parcial do pedido de restituição**, no valor de R\$ 2.870,91 (Dois mil, oitocentos e setenta reais e noventa e um centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **OLIVEIRA MOTO PEÇAS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe parcial provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 29/04/2026.**

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

FRACISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/05/2026, às 17:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 22/05/2026, às 10:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 22/05/2026, às 11:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/05/2026, às 16:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/05/2026, às 11:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/05/2026, às 09:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22217779** e o código CRC **CF7E482B**.
